LEI Nº 021, DE 12 DE JULHO DE 1999.

Dispõe sobre Incentivo às Indústrias

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- *Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do município, a critério do Executivo.*

Art.2º- *Às empresas industriais que vierem a se instalar no município, serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.*

Art.3º- *São considerados incentivos tributários:*

I- isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras estipulada no Art.132, do Código Tributário Municipal, Lei nº 028/90;

II- isenção da Taxa de Licença estipulada no Parágrafo Único, do Art.114, do Código Tributário Municipal, bem como sua renovação anual, Lei nº 028/90;

III- isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

IV- isenção da Taxa de Coleta de Lixo;

V- isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

§ 1º- A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria;

§ 2º- A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art.4º- *Como incentivo especial às micro-empresas, fica o município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.*

Parágrafo Único- *Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.*

Art.5º- *O tempo de duração das isenções do IPTU, da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento e Indústria, e da Taxa de Coleta de Lixo será:*

I- até 10 (dez) anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;

II- até 15 (quinze) anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e na sedes dos Distritos e Patrimônios.

Art.6º- *Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.*

Art.7º- *Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei à pessoas jurídicas legalmente constituídas.*

Art.8º- *Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Santo Antônio da Platina dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.*

Art.9º- *Nos casos de mudança de local da indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.*

Art.10- *Os que beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com as finalidades desta lei, terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.*

Art.11- *Poderá ainda o Município conceder os seguintes incentivos, após solicitação do interessado, análise e aprovação da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial:*

I- divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Santo Antônio da Platina mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II- cursos de formação e especialização de mão de obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III- assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-fincanceira;

IV- acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e os órgãos públicos como a COPEL, o IAP, a SANEPAR e outros visando solucionar mais rapidamente possível seus problemas.

Art.12- *Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso (Art.175, da Lei Orgânica do Município).*

Art.13- *Fica o município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município, obedecido o que dispõe o Art.175, da Lei Orgânica do Município.*

Parágrafo Único- *Os convênios de que trata este artigo, deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida pelo Art.21, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.*

Art.14- *Fica o executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias a serem implantadas, na forma definida em lei, ou ainda em áreas apropriadas à implantação de indústrias, obedecida a legislação vigente.*

Art.15- *Os processos de concessão de incentivo às empresas industriais serão analisados quanto à sua viabilidade, pela Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:*

I- cinco representantes do executivo;

II- dois representantes do legislativo;

III- um representante da ASSISAP-Associação Comercial e Industrial de Santo Antônio da Platina;

IV- um representante do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio;

V- um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VI- um representante da FANORPI – Faculdade do Norte Pioneiro, de Santo Antônio da Platina.

Art.16- *Concluída a análise, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Chefe do Executivo Municipal, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.*

Art.17- *Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhes pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no Art.17 da Lei Federal nº 8.666/93.*

Parágrafo Único- *Na alienação por venda o Município poderá conceder descontos de até 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da avaliação e prazo de até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com 06 (seis) meses de carência, sem juros, porém corrigidos monetariamente.*

Art.18- *Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusula de vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.*

Art.19- *Caberá à Comissão Especial, indicar ao Executivo Municipal os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação do terreno, com base em relatório efetuado.*

Art.20- *Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas pelo Município, deverão apresentar seus pedidos ao Executivo Municipal instruídos com os seguintes documentos:*

I- requerimento em formulário próprio;

II- questionário de enquadramento devidamente preenchido;

III- fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente registrados nos órgãos competentes;

IV- Certidão Negativa de Protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos 05 (cinco) anos;

V- Comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por 02 (duas) ou mais instituições bancárias;

VI- Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VII- Obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e do Departamento de Planejamento da Prefeitura Muncipal, no que se refere à tratamentos residuais de combate à poluição;

VIII- Apresentação do cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;

IX- Manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;

X- Outros documentos a critério da Comissão Especial.

Art.21- *A Comissão Especial poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.*

Art.22- *A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:*

I- equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II- empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;

III- relação entre a área construída e área total do terreno;

IV- previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS;

V- previsão de faturamento mensal;

VI- utilização de matéria prima produzida no local ou na região, ou Insumos Industriais fornecidos por empresas locais;

VII- impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art.23- *A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.*

Art.24- *A alienação por venda ou doação com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório.*

Art.25- *Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de 01 (um) ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.*

Art.26- *As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, consequentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do Art.27, desta lei.*

Art.27- *Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.*

Art.28- *Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros, quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei, ressalvada a hipótese prevista no Art.36.*

Art.29- *Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem avaliação da Comissão Especial e autorização Legislativa, antes de decorridos 10 (dez) anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.*

Art.30- *Perderá ainda, os benefícios desta lei, a empresa que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir 03 (três) itens da relação abaixo:*

I- paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

II- reduzir a oferta de empregos em 2/3 (dois terços) dos empregados existentes, sem motivo justificado;

III- violar fraudulentamente as obrigações tributárias;

IV- alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art.31- *Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.*

Art.32- *As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Fazenda, diante de prévio parecer da Comissão Especial.*

Parágrafo Único- *As isenções previstas nos incisos I a V, do Art.3º desta lei, deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.*

Art.33- *A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei, será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.*

Parágrafo Único- *A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo, que deverá ser encaminhado ao Legislativo para apreciação e julgamento.*

Art.34- *Nas vendas de terrenos autorizados por esta lei para a implantação de indústrias, o Município poderá outorgar escritura definitiva independentemente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito "pró-soluto".*

Art.35- *O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel se não depois de pagar as notas promissórias referidas no Art.34, devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão do débito a elas correspondentes.*

§ 1º- *Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem ao Município bens particulares para garantia da dívida a que alude o Art.34 e da instalação da indústria.*

§ 2º- *Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura do Município de Santo Antônio da Platina para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.*

Art.36- *Decorridos 10 (dez) anos de funcionamento ininterruptos da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município, obedecendo-se as ressalvas do Art.35.*

Art.37- *Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV e V do Art.3º desta lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a 20% (vinte por cento) da existente obedecida a proporção da seguinte tabela:*

Percentagem do aumento da área edificada (%)	***Período de isenção (anos)***
De 20 a 30	*Até 02*
De 30 a 40	*Até 03*
De 40 a 50	*Até 04*
Acima de 50	*Até 05*

Art.38- *O Município poderá efetuar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:*

I- rede de abastecimento de água e esgoto;

II- rede de distribuições de energia elétrica;

III- rede telefônica;

IV- sistema de escoamento de águas pluviais;

V- vias de circulação em condições de tráfego permanente;

VI- limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem.

Parágrafo Único- *Após o parecer da Comissão Especial, poderá o Município estender os benefícios da infra-estrutura adequada a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.*

Art.39- *O Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar até 40% (quarenta por cento) da infra-estrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização.*

Art.40- *Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 12 (doze) meses, mediante parecer da Comissão Especial e autorização legislativa.*

Art.41- *Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 06/94, de 15 de abril de 1994, unificando-se e consolidando-se, desta forma, a legislação sobre a política industrial do município.*

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 12 de julho de 1999.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal